



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904504/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.880 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente NET GOIANIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIRF. EQUÍVOCO. FONTE PAGADORA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Equívoco, pela fonte pagadora, por ocasião do preenchimento da DIRF, não pode ser imputado à Recorrente, sendo, contudo, seu o ônus probatório em relação à existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-108.500 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 118,74, “a ser utilizado nas DCOMP em litígio”.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º 064332907 de 04/09/2013, emitido sob a jurisdição da Delegacia de Administração Tributária – Derat São Paulo/SP, para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP n.º 08495.05309.180309.1.3.02-8980, **apresentada pela sucedida**, CNPJ n.º 33.659.475/0001-43, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2005, ano-calendário 2004, conforme fundamentos ora transcritos:

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 33.659.475/0001-43

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.108.786/0001-65	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08495.05309.180309.1.3.02-8980	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10120-904.504/2013-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	192.301,89	537.517,01	0,00	0,00	0,00	729.818,90
CONFIRMADAS	0,00	173.840,47	537.517,01	0,00	0,00	0,00	711.357,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 95.669,63 Valor na DIPJ: R\$ 95.669,62
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 729.818,89
IRPJ devido: R\$ 834.149,27
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 77.208,21
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.108,12	5.821,62	11.960,62

No demonstrativo "Análise de Crédito", integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das seguintes antecipações informadas na DCOMP como elementos componentes do crédito, devidamente justificadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.588.111/0001-03	3426	16.204,36	10.060,76	6.143,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	12.317,82	0,00	12.317,82	Retenção na fonte não comprovada
Total		28.522,18	10.060,76	18.461,42	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 173.840,47

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 12/09/2012, a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ n.º 00.108.786/0001-65, **sucessora por incorporação** da NET GOIÂNIA LTDA., CNPJ n.º 33.659.475/0001-43, apresentou a manifestação de inconformidade, em 11/10/2013, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

Quanto ao crédito oriundo de imposto retido na fonte no valor de R\$ 18.461,42, trata-se de créditos, cuja fonte pagadora é a Bradesco S.A e Banco Votorantim, retido de aplicação de financeira, no código 3426 e 6800.

		RENDIMENTO	IRRF	Valor Confirmado	Valor não Confirmado
59.588.111/0001-03	Banco Votorantim S.A	3426	81.219,31	16.204,36	10.060,76
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A	6800	61.589,81	12.317,82	-
Total			142.809,12	28.522,18	10.060,76
					18.461,42

Em relação ao crédito de IRRF incidente sobre Aplicação Financeira, tendo em vista que o imposto foi pago, é considerado pela legislação fiscal antecipação de IRPJ devido (inciso III do art. 231 do RIR/99), e por este motivo solicitamos o reconhecimento do crédito fiscal.

Adicionalmente, a única razão que justifica o não reconhecimento deste crédito pela D. Autoridade, é porque os Bancos Bradesco e Votorantim, não declaram na DIRF 2005/Ano-calendário 2004 a retenção de IRRF incidente sobre os rendimentos de Aplicação Financeira, cujo beneficiário é a Net Goiânia Ltda.

Entendemos que o contribuinte não poderá ser prejudicado pela falta de informação do aludido crédito na DIRF, uma vez que os créditos são comprovados.

A fim de comprovarmos a veracidade do crédito, seguem os seguintes documentos (anexo):

- Razão Contábil referente ao ano calendário 2004, que justifica a retenção na fonte R\$ 18.461,42, IRRF sobre Aplicações Financeiras;
- Razão Contábil referente ao ano calendário 2004 do Rendimento sobre Aplicação Financeira;
- Cópia da Ficha 53 A. da DIPJ referente ao ano-calendário 2004, que comprova o Rendimento de R\$ 142.809,12 e a Retenção na Fonte de R\$ 28.522,18;

Neste sentido, manifestamo-nos no sentido de que o equívoco no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora não poderia prejudicar o direito a restituição do crédito, desde que, este seja amplamente comprovado, como de fato, o é.

Invoca jurisprudência administrativa no sentido de que o erro de preenchimento não poderia prejudicar o reconhecimento do direito ao crédito.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, e encaminhou o processo a julgamento em 25/10/2013, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 19/12/2019”.

A 13ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As retenções comprovadas por instrumentos hábeis devem integrar o saldo negativo do período, ainda que não discriminadas na DCOMP, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“II - DO MÉRITO

II.1 - O CRÉDITO A QUE A RECORRENTE FAZ JUS É SUFICIENTE PARA A INTEGRAL EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Como já exposto, o despacho decisório proferido reconheceu, do total de crédito de IRPJ a que a Recorrente faz jus (R\$ 192.301,89), a quantia de R\$ 173.840,47, a título de retenção na fonte. Não se conformando com a glosa da diferença, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: (...)

Como se constata, de acordo com o v. acórdão proferido, parte do crédito deixou de ser reconhecido sob o argumento de que a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade não seria hábil para comprovar a retenção do imposto, por se tratar de documentação própria, e não de terceiros. Asseverou, ainda, que a DIRF não traria a integralidade da retenção na fonte das receitas financeiras.

De início, destaca-se que o entendimento consignado no v. acórdão, no sentido de que os documentos apresentados pela Recorrente não poderiam ser considerados como prova, posto que inseridos na “produção probatória da própria interessada”, se mostra absolutamente descabido. O único requisito imposto pela legislação (art. 55, da Lei nº 7.450/1985) para a compensação de valor relativo a imposto de renda retido na fonte é que o contribuinte possua comprovante de retenção em seu nome, o que está presente no caso, conforme se demonstrará no presente.

Outrossim, como bem apontado pelo próprio v. acórdão recorrido, o equívoco, pela fonte pagadora, por ocasião do preenchimento da DIRF, não pode ser imputado à Recorrente.

No entanto, esta é justamente a situação que acabou sendo perpetrada pelo v. acórdão, uma vez que a Recorrente está tendo o seu direito a crédito negado, em razão de equívoco incorrido por parte das fontes pagadoras (Bancos Bradesco e Votorantim), que deixaram de declarar na DIRF a retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos da aplicação financeira, cuja beneficiária é a ora Recorrente.

Na realidade, tendo a Recorrente comprovado o crédito a que faz jus por meio da apresentação do Razão Contábil referente ao ano-calendário de 2004, bem como por meio da cópia da Ficha 53-A da DIPJ, é de rigor o acolhimento de suas razões, para fins de ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Nesse exato sentido é, inclusive, o entendimento deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme pode ser verificado abaixo: (...)

Portanto, não restam dúvidas de que o procedimento adotado pela Recorrente é perfeito e está de acordo com a legislação que trata sobre o tema, em especial o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Como se vê, o requisito imposto pela legislação pátria para a compensação de valor relativo a IRRF é que o contribuinte possua comprovante de retenção em seu nome. Trata-se, exatamente, da situação que se tem no presente caso, em que a Recorrente apresentou a DIPJ, bem como o Razão contábil do período. Veja-se:

- DIPJ – ficha 53-A

SP - SAO PAULO DERAT		Fl. 72
CNPJ 33.659.475/0001-43	DIPJ 2005	Ano-Calendário 2004 Pag. 70
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.584.277/0001-68		
Nome: NET ANAPOLIS		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		147,15
Imposto de Renda Retido na Fonte		29,43
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 38.738.308/0001-01		
Nome: NET BELO HORIZONTE LTDA		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		117,42
Imposto de Renda Retido na Fonte		23,48
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.588.111/0001-03		
Nome: VOTORANTIM		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		81.219,31
Imposto de Renda Retido na Fonte		16.204,36
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Nome: BANCO BRADESCO		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		814.700,02
Imposto de Renda Retido na Fonte		162.939,68
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Nome: BANCO BRADESCO		
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa		
Rendimento Bruto		61.589,81
Imposto de Renda Retido na Fonte		12.317,82
0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 84.922.681/0001-35		
Nome: NET PARANA COMUNICACOES		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		3.935,57
Imposto de Renda Retido na Fonte		787,12

Para espancar quaisquer dúvidas acerca da existência do imposto sobre a renda retido na fonte, trazemos, abaixo, a descrição das informações que constam na ficha 53 da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) da Recorrente, relativamente à totalidade do crédito informado no PER/DCOMP:

DADOS DA RETENÇÃO

Fls. 70. CNPJ da Fonte Pagadora: 59.588.111/0001-03

Nome: Votorantim

Código da Receita: 3426 – Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto: R\$ 81.219,31**Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 16.204,36****DADOS DA RETENÇÃO**

Fls. 70. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Nome: Banco Bradesco S.A.

Código da Receita: 3426 – Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto: R\$ 814.700,02**Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 162.939,68**

Como se nota, o valor que foi glosado pelo Fiscal está devidamente indicado na DIPJ/2005 da Recorrente, que traz os dados da fonte pagadora, o rendimento auferido e o valor tributado. Assim, também por essa razão, dúvidas não restam que a Recorrente teve retido imposto sobre a renda no ano-calendário de 2004, tendo utilizado tal crédito para a efetivação das compensações das PERDCOMPS descritas no despacho decisório.

Evidente, portanto, que o valor que a Recorrente informou em DIPJ está correto e foi efetivamente retido e adimplido pela fonte pagadora, não sendo lícito negar-lhe o direito ao creditamento de tal montante sob o argumento de que o valor não constou da DIRF da fonte pagadora.

Em suma, a Recorrente trouxe aos autos elementos de prova que comprovam os rendimentos auferidos, razão pela qual não pode prevalecer a glosa realizada pelo d. agente fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é peremptória em reconhecer o direito ao creditamento quando, assim como no presente caso, restar comprovada a retenção do imposto. Dentre as várias decisões existentes nesse sentido, colacionamos as seguintes: (...)

Desta forma, faz-se imperioso o reconhecimento do direito ao crédito da Recorrente. Entendimento contrário implicaria não só violação ao **princípio da capacidade contributiva** e do **direito de propriedade**, como também o **enriquecimento ilícito do fisco**, inadmissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Demonstrado o crédito da Recorrente, inexorável concluir-se que o débito ora exigido está definitivamente extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Em suma, pela documentação ora acostada, resta evidente que o crédito de IRPJ da Recorrente é legítimo, impondo-se a homologação da compensação efetuada e, por conseguinte, a reforma do v. acórdão recorrido, diante da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

II.2 - DA IMPERIOSA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, A FIM DE ESCLARECER A APARENTE INFORMAÇÃO CONFLITANTE, PRESTADA PELA FONTE PAGADORA

Como mencionado, entendeu a DRJ por glosar o crédito da Recorrente, sob o fundamento de que o respectivo valor não constaria na DIRF da fonte pagadora. Nota-se, portanto, que o crédito foi glosado em razão de erro cometido pela fonte pagadora.

Contudo, como é cediço, em caso de dúvida, deveria ter sido determinada a realização de diligência, a fim de que a fonte pagadora esclarecesse a ausência de informações na DIRF entregue.

Note-se que este também tem sido o entendimento deste E. CARF, conforme a seguinte decisão: (...)

Do voto proferido pela i. Conselheira Relatora, destacamos o seguinte trecho:

“A contribuinte não apresentou informes da fonte pagadora com a informação dos valores retidos de imposto de renda, o que motivou o indeferimento do pedido por parte da autoridade administrativa.

Entretanto, com a manifestação de inconformidade, **apresentou cópia das notas fiscais de sua emissão, onde consta o valor do imposto de renda retido na fonte. Esse fato motivou a determinação de realização de diligência** na sessão de julgamento de 27.04.2006, para que fosse confirmada na escrita contábil e fiscal da recorrente, a efetiva contabilização das receitas e o tratamento contábil dado ao imposto de renda retido na fonte informado nas notas fiscais, e para que fosse verificada a possibilidade de confirmação do imposto de renda retido na fonte na DIRF.

A autoridade responsável pela diligência, por meio do relatório de fis. 5243/5246 **concluiu pelo reconhecimento do direito creditório, conforme pleiteado pela contribuinte. Registrou que os valores das receitas que originaram as retenções foram devidamente oferecidos à tributação”.**

Julgado acima enquadra-se na situação que se tem no caso em tela. Em casos como o presente, em que a Recorrente apresentou documentação suficiente para a comprovação do seu crédito, tendo a glosa do mesmo decorrido de suposta divergência de informações prestadas pela fonte pagadora, impõe-se a determinação da realização de diligência, que permitirá esclarecer eventuais inconsistências apuradas pela d. autoridade fiscal.

O que não pode é, havendo dúvida, apenar o contribuinte, retirando-lhe o seu direito ao crédito.

Portanto, na hipótese de se entender que os documentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para a comprovação do crédito a que faz jus --- o que se admite a título de argumentação --- imperiosa é a realização de diligência, a fim de que a fonte pagadora seja instada a esclarecer o erro por ela cometido no preenchimento de sua DIRF.

II.3 - A GLOSA DO CRÉDITO DA RECORRENTE IMPLICA A TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NÃO DA RENDA

As considerações tecidas até o momento, comprovadas pelos documentos acostados, bastam para afastar a possibilidade de cobrança do débito em tela.

Mas não é só. O não reconhecimento do crédito a que a Recorrente faz jus, longe de atender às diretrizes constitucionais, resulta na tributação de seu patrimônio, e não de efetiva renda.

De acordo com a Constituição Federal, a competência para a instituição do *imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza* é da União. O art. 153, I, da Constituição, ao outorgar competência tributária à União, estabelece que referido imposto só pode incidir sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

É dizer, a Constituição Federal é clara no sentido de que, sobre algo que renda ou acréscimo patrimonial não é, não pode incidir o imposto. (...)

Renda, portanto, nos estritos termos em que constitucionalmente plasmada, há de ser interpretada como o acréscimo a um dado conjunto de bens e direitos (patrimônio), pertencente a uma pessoa (física ou jurídica), observado um lapso temporal necessário para que se realize o cotejo entre determinados ingressos, de um lado, e certos desembolsos, de outro.

Exatamente este é o conceito de renda previsto no CTN, em seu art. 43, *verbis*: (...)

O conteúdo do art. 43 do CTN não desborda o conceito constitucional de renda. A referência a proventos de qualquer natureza como “acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” impõe a ideia de que, nos termos do CTN, os acréscimos patrimoniais sujeitos à incidência do imposto sobre a renda são os enunciados no inciso I do art. 43 ou quaisquer outros.

Em que pese a distinção apontada pelo art. 43 do CTN, esta em nada altera o sentido do conceito constitucional de renda. O que pode ser alcançado pelo imposto sobre a renda, nos termos da outorga constitucional de competências tributárias, é a renda, entendida como o produto resultante do cotejo de ingressos, de um lado, e de desembolsos, de outro lado, dos bens de determinada pessoa física ou jurídica.

Verifica-se, assim, que **o não reconhecimento do crédito a que a Recorrente faz jus implica, inexoravelmente, a tributação do seu patrimônio ou, o que é pior, de decréscimo patrimonial**. Isso porque, como já restou demonstrado, a Recorrente, relativamente a seus rendimentos auferidos por meio de aplicações financeiras, teve o Imposto sobre a Renda retido, fazendo jus a tal crédito.

Portanto, por mais essa razão impõe-se a reforma do v. acórdão proferido *in casu*, devendo ser reconhecido o crédito da Recorrente, sob pena de sofrer a mesma a tributação de seu patrimônio, e não da renda.

II.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA

Como amplamente demonstrado pelas razões tecidas anteriormente expostas, nenhum valor é devido pela Recorrente a título de tributo, não podendo lhe ser exigido, por conseguinte, nenhum valor a título de multa.

Ainda que algum valor a título de multa fosse devido pela Recorrente --- o que se admite tão somente para argumentar ---, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo que lhe foi não deve prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional.

As multas impostas aos jurisdicionados, com caráter punitivo -- - a exemplo da ora imputada à Recorrente --- devem obedecer ao princípio da proporcionalidade. Caso não se verifique a proporcionalidade, corre-se o risco da destruição da própria fonte do tributo. Agregue-se a isto o fato de que também deverá ser respeitado o princípio do direito de propriedade dos cidadãos, o da capacidade contributiva, o do não confisco e o da continuidade do exercício das atividades da empresa.

O próprio E. STF já decidiu, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, que a desproporção entre o tributo e sua consequência, a multa, evidencia seu caráter confiscatório, atentando contra o direito de propriedade do contribuinte.

A ementa deste julgado assim preceitua: (...)

Em síntese, não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, que a atuação estatal não guarde coerência com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito de propriedade, do não-confisco, da capacidade contributiva.

Dessa forma, não pode prevalecer a multa imposta à Recorrente, a uma por inexistir irregularidade no procedimento adotado pela mesma; a duas por ser absolutamente incompatível com o nosso ordenamento jurídico e a três por ser fato incontroverso o direito da Recorrente à compensação de débito.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, protestando a Recorrente pela juntada de novos documentos, nos termos do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 70.235/72, requer:

- a) seja reformado o v. acórdão recorrido, visando a desconstituir a glosa levada a efeito, correspondente ao crédito de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, homologando-se a compensação efetuada e extinguindo-se, por consequência, o débito referente às compensações não homologadas;
- b) caso assim não se entenda, seja determinada a realização de diligência, a fim de que a fonte pagadora esclareça o erro por ela cometido quando do preenchimento de sua DIRF; e
- c) a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da realização da sessão de julgamento, consoante o disposto no artigo 58, inciso II, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo o patrono da Recorrente intimado da data de realização do julgamento, para que possa proceder à referida sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 18.342,67 (conforme planilha extraída de voto condutor do acórdão de piso e abaixo reproduzida) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	Despacho	Julgamento	Total	Total
SN	Ex. 2005	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2004	95.669,62	77.208,21	118,74	77.326,95	18.342,67

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ (composto por IRRF sobre aplicações financeiras), relativo ao ano calendário de 2004.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a documentação ali acostada não seria hábil para comprovar a retenção do imposto, posto que não estaria respaldada por documentação emitida por terceiros. Asseverou, ainda, que a DIRF apresentada pela fonte pagadora não mencionaria a integralidade das retenções na fonte em análise.

Para melhor compreensão, segue trecho do acórdão de piso:

“(…)

Cumpra distinguir também que a matéria em discussão se refere à regular **comprovação das retenções** incidentes sobre as receitas e rendimentos auferidos no ano-calendário 2004, fato que não se confunde com a **comprovação do recolhimento** do imposto retido pela responsável tributária, fonte pagadora do rendimento.

Ainda que a fonte pagadora não tenha providenciado o recolhimento do imposto retido, a beneficiária do rendimento, **se comprovada a retenção do imposto**, tem direito a deduzir o imposto retido no encerramento do período de apuração em que ocorrida a retenção.

No que se refere à **comprovação das retenções**, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, e no art. 988 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, aprovado pelo, *verbis*:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.*

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda –RIR/99

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).*

Decreto n.º 9.580 de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda –RIR/18

*Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).*

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas, porque emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pessoas jurídicas a quem fora legalmente atribuída a obrigação acessória ou o dever legal de proceder à retenção. Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real** ;

(...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Diante desse quadro normativo, as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, ainda que não devidamente discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito. Interpreta-se que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014.

Entretanto, cumpre admitir a prova da retenção, por outros meios, **desde que** respaldada por documentação emitida por terceiros.

Nesse aspecto, tem-se que, **isoladamente**, as notas fiscais e a escrituração não são instrumentos hábeis à comprovação da retenção, porque ambas se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada no fato a ser provado, sendo imprescindível que as informações tenham respaldo em documentos emitidos por terceiros.

A DIPJ é uma declaração e um demonstrativo apresentado pela própria interessada, também não tem valor de prova, mas de informação prestada a ser amparada por prova hábil quando requerida.

De outro lado, a falta de apresentação de **DIRF** pela fonte pagadora não configura erro de preenchimento, mas inobservância de dever instrumental, que não pode ser imputado à Manifestante.

Entretanto, a contribuinte foi prejudicada na validação de seu crédito, porque deveria ter solicitado, guardado e apresentado os **informes de rendimentos** para comprovar as retenções a que tinha direito, independentemente das DIRF posteriormente apresentadas pelas fontes pagadoras.

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 106/118, têm-se as seguintes retenções de imposto, no ano-calendário 2004, em favor da empresa sucedida, consolidadas por natureza do rendimento (código):

Código	Rendimento	Retenção
6190	3.229,19	311,69
Código	Rendimento	Retenção
3426	871.374,27	173.940,36
6800	30.915,93	6.183,07
Soma	902.290,20	180.123,43
Código	Rendimento	Retenção
5706	266,38	39,94

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, à época em vigor, as retenções efetuadas no código 6190, no percentual total aplicado de 9,45%, devem ser partilhadas conforme a seguir: 4,80% para o IRPJ; 1,0% para a CSLL; 3,0% para Cofins; e 0,65% para PIS.

Conseqüentemente a retenção comprovada sob essa rubrica (6190) é de **R\$ 158,11** (R\$ 311,69 x 4,8/9,45).

Na DIPJ 2005, retificadora, transmitida em 21/08/2009 – fls. 219/318, a contribuinte informou na Ficha 06 A – Demonstração de Resultado, na Linha 08, **receita de prestação de serviços** (6190) compatível com aquela informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, mas **não** informou **receitas de juros sobre o capital próprio** (5706), conforme abaixo:

(...)

Note-se, ainda, que as **receitas financeiras** (3426 e 6800) informadas na Linha 24 de R\$ 870.598,05 representam apenas 96,49% daquelas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 902.290,20), pelo que somente a retenção proporcional poderá ser validada, ou seja, **R\$ 173.801,10** (R\$ 180.123,43 x 96,49%).

Diante desse quadro, tem-se um total de retenções a serem validadas de **R\$ 173.959,21** (R\$ 173.801,10 + R\$ 158,11).

Procede-se à demonstração comparativa do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2005, ano-calendário 2004:

	DCOMP	Despacho	Julgamento
IRPJ Devido	634.149,27	634.149,27	634.149,27
IRRF	192.301,89	173.840,47	173.959,21
Estimativas Pagas	537.517,01	537.517,01	537.517,01
Estimativas Compensadas SN			
Estimativas Compensadas Demais			
Total Antecipações	729.818,90	711.357,48	711.476,22
IRPJ a Pagar	- 95.669,63	- 77.208,21	- 77.326,95

Como a autoridade fiscal já teria validado o crédito no valor de R\$ 77.208,21, este órgão de julgamento deve reconhecer a parcela remanescente no valor de R\$ 118,74.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 118,74, a ser utilizado nas DCOMP em litígio”.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão recorrido, alegou que:

a) não pode ser apenada pelo fato de a DIRF da fonte pagadora ter sido preenchida com erro e que ela não tem qualquer interferência na elaboração da declaração da fonte pagadora;

b) está tendo o seu direito a crédito mitigado em razão de equívoco incorrido por parte das fontes pagadoras (Bancos Bradesco e Votorantim), que deixaram de declarar na DIRF a retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos da aplicação financeira, cuja beneficiária é a ora Recorrente;

c) está comprovado nos autos o direito creditório, em discussão por meio da apresentação do Razão Contábil referente ao ano-calendário de 2004, bem como por meio da cópia da Ficha 53-A da DIPJ, é de rigor o acolhimento de suas razões, para fins de ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado;

d) deve considerar o conjunto probatório acostado aos autos, que se mostra absolutamente suficiente para a comprovação do seu crédito, em especial, o livro Razão Contábil do ano calendário de 2004, que justifica a retenção na fonte de R\$ 18.461,42, bem como cópia da Ficha 53 da DIPJ do período, que comprova o rendimento auferido e a retenção realizada na fonte;

e) o valor informado em DIPJ está correto e foi efetivamente retido e adimplido pela fonte pagadora, não sendo lícito negar-lhe o direito ao creditamento de tal montante sob o argumento de que o valor não constou da DIRF da fonte pagadora.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação 1

1. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio. Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou a DIPJ, bem como o Razão contábil do período, comprovando a retenção do imposto sobre a renda no ano-calendário de 2004, tendo utilizado tal crédito para a efetivação das compensações das Per/DComp descritas no despacho decisório.

Destarte, entendendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

No que diz respeito ao pedido de diligência, para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se comprovado, entendo ser desnecessária. Observe-se que não se pode valer da realização de diligência para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentação recai sobre o contribuinte.

Ademais, aplica-se o teor do enunciado da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça